



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social do Município de Vargem Grande – MA – SUAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º – O Sistema Único de Assistência Social do Município de Vargem Grande – MA – SUAS, é um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º – O Sistema Único de Assistência Social Municipal de Vargem Grande – MA – SUAS, realiza a gestão da Política Municipal de Assistência Social, sob o comando da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, articulando os serviços, programas, projetos e benefícios da Rede de Proteção Social de Vargem Grande, formada pelas entidades governamentais e da sociedade civil organizada em entidades de assistência social, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e riscos sociais. Seu foco de atuação é a população com maiores índices de vulnerabilidade e as situações de violação de direitos, como objetivo de:

I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;

II – contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

III – assegurar que as ações no âmbito da política de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária, tendo o território por referência;

IV – monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos;

V – implementar a Política de Recursos Humanos.

Art. 3º – O Sistema Único de Assistência Social do Município de Vargem Grande – MA – SUAS, é regido pelos seguintes princípios:

I – universalização dos direitos sócios assistenciais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, garantindo a dignidade do cidadão e sua autonomia, assim como ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

III – divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social no município;

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º – São diretrizes do Sistema Único de Assistência Social de Vargem Grande -MA – SUAS:

I – consolidar a Assistência Social como uma política pública de Estado;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

IV – garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos da Assistência Social;

V – Integração e ações Inter setoriais com as demais políticas públicas municipais;

VI – Aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial governamental e não-governamental;



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

VII- Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento do caráter protetivo da família, ampliando a oferta de serviços.

Art. 5º – O público destinatário do Sistema Único de Assistência Social do Município de Vargem Grande – MA – SUAS, é constituído pelas famílias, grupos ou indivíduos, cujas condições de risco e/ou vulnerabilidade social são as seguintes:

I – perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;

II – fragilidades próprias do ciclo de vida;

III – desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;

IV – identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;

V – violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infante-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI – violência social, resultando em apartação social;

VII- trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

VIII- situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

IX – vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

X – situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos).

Art. 6º. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

1. b) escuta profissional qualificada;

2. c) informação;

3. d) referência;

4. e) concessão de benefícios;

5. f) aquisições materiais e sociais;

6. g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

7. h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para: a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

1. b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV – desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

1. a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

2. b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade; c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE

Seção I

DA GESTÃO

Art. 7º – A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Vargem Grande – MA – SUAS, é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com as atribuições de formular as diretrizes, planejar, coordenar a execução, monitorar e avaliar as ações da rede socioassistencial de abrangência local e regional, além de executar as ações de abrangência territorial, municipal e regional.

Parágrafo Único – Cabe à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social estabelecer sistema de regulação para a efetivação dos princípios e diretrizes, mediante a normatização dos processos de trabalho, a definição dos padrões de qualidade, os fluxos e interfaces entre os serviços, a promoção da articulação interinstitucional e intersetorial, o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico-metodológico e a supervisão da rede socioassistencial direta e conveniada, assim como o monitoramento da execução e avaliação dos resultados dos serviços.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º – O Sistema Municipal de Assistência Social de Vargem Grande – MA – SUAS, compõe juntamente com a União e o Estado, modelo de gestão com divisão de competências, atuando segundo as seguintes bases organizacionais:

I – a matricialidade sociofamiliar com desenvolvimento das ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo;

II – a territorialização caracteriza-se pela oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais de maior

vulnerabilidade e risco social, sendo local e regional, no caso do atendimento da proteção social especial;

III – constituição de serviços socioassistenciais cuja execução seja garantida, como primazia do Governo Municipal, mediante parcerias estabelecidas com as entidades e organizações de assistência social; tais serviços e programas visam a melhoria da vida da população, em particular, atendendo suas necessidades básicas, através da observância dos objetivos, princípios e diretrizes, ordenados em rede de proteção social básica e especial, conforme prevê a Política Nacional de Assistência Social.

IV – o financiamento tem como base o porte e o nível de Gestão de Vargem Grande – MA, a complexidade dos serviços, hierarquizados e complementares, a continuidade do financiamento, o repasse regular e automático de recursos dos dois Fundos, Nacional e Estadual para o Município, o co-financiamento das ações e o estabelecimento de pisos de atenção.

V – o controle social e a participação popular;

VI – a política de recursos humanos estabelecida em conformidade com o que dispõe a Norma Operacional Básica/Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH/SUAS, Resolução CNAS nº 01/2007, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

VII – o sistema de monitoramento, avaliação e informação visa o planejamento, a mensuração da eficiência e eficácia da política, assim como a realização de estudos e diagnósticos.

- **1º** – Para efeito da execução e oferta dos serviços socioassistenciais, com base no território, o Município de Vargem Grande – MA, é definido como Município de Gestão

Básica, conforme a Resolução CNAS nº145/2004 do Conselho Nacional de Assistência Social, de 15 de outubro de 2004.

- **2º** – Os Conselhos Municipais de Políticas Públicas Setoriais e de Direitos, notadamente o de Assistência Social, estão vinculados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através da Secretaria Executiva dos Conselhos, que proverá a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

- 3º – As entidades e organizações são consideradas de assistência social quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público-alvo, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.308/2007, de 14 de dezembro de 2007. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

I – realizar atendimento, assessoramento ou defesa de garantia de direitos na área da assistência social, na forma desta Lei;

II – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação de serviços do usuário;

III – ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

- 4º – O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.
- 5º – As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos, terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 9º – Os serviços socioassistenciais no Sistema Único de Assistência Social do Município de Vargem Grande – SUAS, são organizados segundo as seguintes funções:

I – Vigilância Socioassistencial – Refere-se à produção, sistematização de informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e de risco pessoal e social que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos de vida;

II – Proteção Social – Consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo de vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional. Com base nas vulnerabilidades e riscos

sociais, as proteções sociais são ofertadas no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por níveis de complexidade: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

III – Defesa Social e Institucional – A proteção social, tanto básica quanto especial, deve ser organizada de forma a garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa.

Art. 10 – Os serviços de proteção social básica, realizam acompanhamento preventivo a indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio de ações que objetivam a promoção, o desenvolvimento de potencialidades, assim como o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais.

Art. 11 – São considerados serviços de proteção social básica de Assistência Social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e ao acolhimento em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

- 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
- 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
- 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização – oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização – a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III – regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Vargem Grande, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 – A Proteção Social Especial é modalidade de atendimento assistencial, destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, negligência, maus tratos físicos e/ou psíquicos, violência sexual,

uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medida sócio-educativas em meio aberto, situação de rua, situação de trabalho infanto-juvenil. É composta por serviços de Média e Alta Complexidade.

Art. 17 – A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento às famílias ou indivíduos cujos direitos são violados e cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não rompidos, requerendo atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

Art. 18 – Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário.

Parágrafo Único – Os serviços da proteção social especial, devido ao tamanho do município e sua capacidade, podem ser oferecidos em base regional, organizados mediante consórcio intermunicipal.

Art. 19 – Cabe ao município a oferta de benefícios eventuais e emergenciais, conforme o Decreto Federal nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 20 – Os Instrumentos de Gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento nas três esferas de governo: União, Estado e Município, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles:

I – Plano Municipal de Assistência Social;

II – Orçamento da Assistência Social;

III – Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação;

IV – Relatório Anual de Gestão.

CAPÍTULO VI



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

DO FINANCIAMENTO

Art. 21. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 22. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete .

José Carlos de Oliveira Barros

Prefeito Municipal



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, faz saber a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da natureza, objetivos e organização da Assistência Social

Art. 1º - A Assistência Social é a Política Pública de Seguridade Social não contributiva, com a finalidade de prover os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa governamental e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - A Organização de Assistência Social, no município, regida pelos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 07.12.1993, e estruturada como a Política Pública, de conformidade com as diretrizes constantes no art. 2º da Lei Estadual nº 6.519, de 21.12.1995, tem os objetivos seguintes:

1. Garantir proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
2. Proporcionar amparo às crianças e adolescentes carentes;
3. Proporcionar aos desempregados acesso ao mercado de trabalho e à renda;
4. Promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
5. Viabilizar para as pessoas carentes e socialmente excluídas o acesso aos benefícios permanentes e eventuais, previstos na Lei nº 8.742, de 07.12.1993.

Art. 3º - As ações da área da Assistência Social, no município, são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas instituições governamentais e participativas, constituídas pelas instituições governamentais e entidades civis, abrangidas por esta Lei, que articulem meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos atores institucionais.

Art. 4º - As ações de Assistência Social, no âmbito das instituições governamentais e entidades civis, observarão as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Compete à Assistência Social, cujo objeto são as pessoas e famílias carentes, situadas abaixo do nível de pobreza, socialmente excluídas ou em risco de exclusão, tomar iniciativas e articular-se com as demais Políticas Públicas, os mínimos sociais que propiciem a seus usuários acesso à renda, a promoção pessoal, à integração social e o exercício da cidadania efetiva.

CAPÍTULO II

Do Órgão Gestor Municipal

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, componente do primeiro escalão do Poder Executivo Municipal, além de exercer o comando único da Política de Assistência Social no Município, compete:



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

1. Coordenar e/ ou executar as ações no campo da Assistência Social;
2. Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, os padrões de qualidade na prestação de serviços e benefícios, e execução de programas e projetos assistenciais;
3. Elaborar e encaminhar ao CMAS a proposta orçamentária anual da Assistência Social;
4. Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, relatórios trimestrais e anuais das atividades, e realização financeira dos recursos da Assistência Social;
5. Prestar assessoramento técnico às instituições governamentais e entidades civis, componentes da rede municipal de proteção social;
6. Diligenciar a capacitação sócio-institucional dos executores da Política de Assistência Social, no município;
7. Promover estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e formulação de proposições, para área de Assistência Social;
8. Estruturar e administrar o Sistema de Informações Gerenciais, inclusive o Cadastro de Instituições e Entidades integrantes da Rede de Proteção Social do Município;
9. Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de educação, saúde, trabalho e renda, e as demais políticas setoriais, tendo em vista, garantir os mínimos sociais para seus usuários;
10. Editar atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
11. Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
12. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Estadual de Assistência Social;
13. Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sobre orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Da natureza, finalidade e competências do CMAS

Art. 7º – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo do sistema de Gestão descentralizada e participativa da Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e a sociedade civil, vinculado ao órgão da administração pública municipal, responsável pela implementação da Política de Assistência Social, no Município.

Art. 8º – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

1. Elaborar e aprovar o próprio Regimento Interno;
2. Estabelecer as diretrizes para a elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social;
3. Aprovar a Política e o Plano Municipais de Assistência Social, elaborados a partir das proposições da Conferência Municipal de Assistência Social;
4. Normatizar complementarmente as ações e regulamentar a prestação de serviços assistenciais, públicos e privados, no âmbito do município;
5. Normatizar e efetuar as inscrições dos órgãos governamentais e entidades civis prestadoras de serviços assistenciais, para integrarem a rede de proteção social do município;



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

6. Convocar ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema Municipal de Assistência Social;
7. Definir critérios de repasse de recursos do Fundo Municipal da Assistência Social, destinados às instituições governamentais e entidades civis, integrantes da rede municipal de proteção social;
8. Apreciar e aprovar preliminarmente a proposta orçamentária anual da Assistência Social, para compor o Orçamento Municipal;
9. Acompanhar e avaliar a implementação da Política de Assistência Social, bem como o desempenho, a qualidade e os ganhos sociais dos programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social;
10. Acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos financeiros destinados à Assistência Social;
11. Supervisionar e avaliar a administração e os resultados do Fundo Municipal de Assistência Social;
12. Propor a realização de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes na implementação da Política e na prestação dos serviços de Assistência Social;
13. Divulgar, no Diário Oficial do Município ou equivalente, suas deliberações de caráter geral;
14. Regulamentar suplementarmente, as normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social, de acordo com o art. 22, da Lei Federal nº 7.842, de 07.12.1993;
15. Acompanhar as condições de acesso e de atendimento à população usuária, pelos órgãos governamentais e entidades civis de Assistência Social, requerendo medidas para a correção de desvios ou erros identificados;
16. Propor modificações na estrutura dos órgãos municipais, voltadas para a Assistência Social;
17. Diligenciar o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

Seção II

Da composição

Art. 9º – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, compõem-se de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, e tem composição paritária de representantes de órgãos governamentais do Poder Executivo Municipal e de entidades civis, que atuem na área social.

- 1º – Comporão o CMAS representantes dos seguintes órgãos governamentais:

1. O titular a secretaria municipal gestora da Política de Assistência Social no município;
2. 1(um) representante do órgão municipal gestor da Política de Educação;
3. 1(um) representante do órgão municipal gestor de Política de Saúde;
4. 1(um) representante do órgão municipal da Cultura;
5. 1(um) representante do órgão municipal de Agricultura;

- 2º – As 5(cinco) entidades civis que compõem o CMAS são selecionados mediante as condições seguintes:

1. 2 (dois) representante dos usuários ou organizações de usuários da Assistência Social;
2. 2 (dois) representantes de entidades de Assistência Social;
3. 1 (um) representante de organizações de trabalhadores do setor da assistência social.

- 3º – Para efeito desta Lei, consideram-se:



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

1. Organização de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuários da Assistência Social a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa portadora de deficiência.
2. Entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social, aquelas que, sem fins lucrativos, prestam atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS;
3. Trabalhadores do setor, as entidades de representação de categorias profissionais, que tem especificamente como área de atuação a Assistência Social, aquelas que, sem fins lucrativos, prestam atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS.
4. 4º – As entidades civis que compõem o CMAS são escolhidas no Fórum Permanente de Entidades não governamentais de Assistência Social ou instância equivalente, mediante eleição entre os próprios membros.
5. 5º – Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 10L – Os órgãos governamentais e as entidades civis que compõem o CMAS poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação expressa, encaminhada ao Presidente do Conselho.

- 1º – Será substituído pela instituição ou entidade que representa, o membro do CMAS que renunciar ou perder seu mandamento.

Art. 11 – Os membros do CMAS serão indicados pelos respectivos titulares das instituições ou entidades que compõem o colegiado, e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada titular do CMAS terá um suplente indicado pela titular da entidade representada e nomeado pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições do titular.

Seção III

Da organização e funcionamento do CMAS

Art. 12 – A organização e o funcionamento do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho e referendado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13 – O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre si, para mandato de dois (dois) anos, permitida uma única recondução para igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO – Juntamente e nas mesmas condições do Presidente, será eleito o vice-presidente, que o substituirá nas faltas e impedimentos.

Art. 14 – O funcionamento do CMAS obedecerá às normas seguintes:

1. O Plenário é órgão de deliberação superior;
2. As reuniões plenárias realizar-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando ocorrer causa justa e urgente,



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

por convocação do Presidente ou requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;

3. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos conselheiros em reunião, com a presença da maioria absoluta dos membros.

Art. 15 – As funções de Conselheiros do CMAS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço público relevante, prestado ao Município.

Art. 16 – O Órgão Municipal Gestor da Política de Assistência Social proverá o CMAS das condições políticas, técnicas, administrativas, logísticas e financeiras para seu funcionamento efetivo.

Art. 17 – Para melhorar o desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer ao assessoramento e auxílio de instituições e/ou pessoas com especialização específica, mediante os critérios seguintes:

1. Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social, e as entidades representativas de profissionais e usuários e Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro do mesmo Conselho;
2. Poderão ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações da Assistência Social, executadas e coordenadas pelo órgão da administração pública municipal, gestor da Política de Assistência Social.

- 1º – O FMAS fica vinculado diretamente ao mencionado órgão gestor da Política de Assistência Social, integrante do Poder Executivo Municipal.
- 2º – O FMAS será gerido pelo titular do órgão referido no parágrafo anterior, de acordo com a Política de Assistência Social.

Art. 19 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:

1. Recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
2. Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
3. Doações, auxílios e contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.
4. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizada na forma da Lei;
5. Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o FMAS tenha direito de receber, por força da lei, e de convênios no setor;
6. Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
7. Receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, no âmbito da Assistência Social;



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

8. Doações em espécie feita diretamente ao FMAS;
9. Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Municipal;
10. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

- 1º – A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social será automaticamente transferida para conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- 2º – Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficial, em conta especial, sobre a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social, com CNPJ próprio.
- 3º – A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, constará no Plano de Governo do Município.
- 4º – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento do órgão da administração pública municipal, responsável pela gestão da Política de Assistência Social.

Art. 20 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

1. Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
2. Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público ou privadas, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
3. Aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e Projetos de Assistência Social;
4. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
5. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
6. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
7. Concessão de benefícios eventuais, conforme o disposto nos incisos I e II do art.15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – O Poder Executivo tem o prazo de 60(sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 22 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a partir da data de posse dos seus membros, tem o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vargem Grande, Estado do Maranhão, aos 02 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete .



Vargem Grande (MA), terça-feira, 02 de maio de 2017

José Carlos de Oliveira Barros

Prefeito Municipal